

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
QUARTA RELATORIA

### RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012 CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

**Dinamar Pires de Miranda Silva**  
Técnico de Controle Público Externo

**Francis Bortoluzzi**  
Auditor Público Externo

**José Marcelo de Almeida Perez**  
Auditor Público Externo

**RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA**  
**EXERCÍCIO 2012**

**PROCESSO N.º** : 10093-5/2012  
**PRINCIPAL** : Câmara Municipal de Juína  
**CNPJ** : 15.359.219/0001-59  
**ASSUNTO** : Defesa - Contas Anuais de Gestão - 2012  
**PRESIDENTE** : Zulmar Curzel  
**RELATOR** : Isaias Lopes da Cunha – Conselheiro Substituto  
**EQUIPE TÉCNICA** : **Dinamar Pires de Miranda Silva** – Técnico de Controle Público Externo  
: **Francis Bortoluzzi** – Auditor Público Externo  
: **José Marcelo de Almeida Perez** – Auditor Público Externo

## **1. INTRODUÇÃO**

**Excelentíssimo Relator:**

Em atendimento à citação efetuada mediante os ofícios sequenciais nºs 109, 110 e 111/2013/GAB.ILC/TCE-MT, todos de 06/05/2013, cujos recebimentos foram confirmados por e-mail na mesma data do envio, e se referem ao processo nº 10093-5/2012, que trata das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Juína, o Senhor ZULMAR CURZEL, Presidente da Câmara Municipal, o Senhor ROBSON DE AMORIM MACHADO, Primeiro Secretário da Câmara de Municipal, e o Senhor ANTÔNIO MUNHOZ SANCHES, Vereador, depois de prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias, apresentam suas justificativas e documentos, que foram protocolados sob o nº 148288/2013 e juntados aos autos às fls. 271-400-TCE/MT do

primeiro volume, e fls. 402 a 539-TCE/MT do segundo volume.

Os termos da defesa foram assinados pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Zulmar Curzel, e ratificados por meio de declaração de concordância, em relação ao item 12.1, pelo Sr. Robson de Amorim Machado, Primeiro Secretário, e, em relação ao item 13.1, pelo Sr. Antonio Munhoz Sanchez, considerando que os dois últimos foram citados especificamente para estes itens solidariamente com o Presidente (fls. 287-289 – TCE/MT).

## 2. ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa opõe-se aos seguintes achados apontados no relatório técnico preliminar de auditoria:

Registre-se que a numeração das irregularidades postas a seguir, em razão de uniformização, será a mesma utilizada na conclusão do relatório técnico.

### **1. KC 13. Pessoal. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).**

**1.1. A Assessora Administrativa, Sra. Dyane Priscila de Oliveira, foi contratada por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.**

Referente ao **item 3.1.4.1** do relatório técnico.

#### **Síntese da Defesa:**

A defesa alega QUE:

**a)** no caso, existia o processo nº 003/2012, de Dispensa de Licitação, e também a Portaria nº 003/2012, que nomeava a Sra. Dyane Priscila de Oliveira;

b) a despesa realizada revestiu-se de interesse público, pois a nomeação foi necessária em razão da continuidade do trabalho administrativo e financeiro; e

c) não houve dolo ou má-fé na conduta por parte do Gestor, e que os serviços foram entregues e os preços idênticos aos valores praticados na região, não redundando nenhum prejuízo para o Legislativo Municipal.

Por fim, anexa cópias de documentos (fls. 291-313 – TCE/MT).

#### **Análise da Defesa:**

A defesa **não merece prosperar**.

Inicialmente, cabe algumas considerações acerca da existência de dois instrumentos jurídicos (Portaria e Contrato) com o mesmo fim. O objeto da Portaria nº 003/2012, que nomeia assessor contábil em cargo comissionado, é totalmente incoerente em relação ao objeto do Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2012, que visa à contratação de pessoa física prestadora de serviço. É que os dois instrumentos focam o mesmo objetivo, mas geram consequências diversas. Não podem existir simultaneamente, pois, ou a pessoa ocupa cargo em comissão de assessor contábil, fazendo parte dos quadros da administração, ou é contratada como prestadora de serviços, não fazendo parte do lotacionograma da administração. Assim, um é nomeado (por Portaria), toma posse e é investido em cargo público, o outro, contratado (por Contrato), não se vinculando à Administração Pública. Não há que se falar em nomeação de prestador de serviços, afinal, não faz parte da administração.

Ainda, essa diferenciação implica consequências contábeis, pois o primeiro (comissionado) deve ser remunerado com recursos previstos na dotação 3.1.90.11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOA FÍSICA, o segundo (prestador de serviços), na dotação 3.3.90.36.99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA.

Além disso, quem preenche vaga em cargo comissionado não tem prazo de exercício a ser cumprido, ou seja, temporário, pois a natureza do cargo comissionado é ser de livre nomeação e livre exoneração, sendo, portanto, demissível *ad nutum* (a qual-

quer tempo), sem qualquer previsão de exoneração. Aliás, a exoneração só pode ser concedida a quem é servidor dos quadros da Administração Pública, não sendo possível no caso de um prestador de serviços, por razões óbvias (não há vinculação).

O fato do trabalho a ser concluído ser de natureza temporária, não autoriza o Gestor a contratar prestador de serviço, salvo se fosse para executar tarefas próprias de prestador de serviços, e não cumprir expediente como um servidor comum.

Como se percebe, são grandes as diferenças entre o servidor que preenche um cargo comissionado e uma pessoa contratada como prestadora de serviços, de modo que os dois instrumentos jurídicos utilizados para nomear a mesma pessoa são totalmente excludentes. O que ocorreu foi uma impropriedade jurídica, que pode gerar diversas consequências, no entanto, essas impropriedades não foram objeto do apontamento ora analisado, que se restringiu apenas à contratação de pessoa para exercer função típica de servidor, por meio de Dispensa de Licitação e consequente contratação, não tendo gerado prejuízos financeiros ao erário.

Para entender se a assessora contábil, Sra. Dyane Priscila de Oliveira, é, de fato, servidora ou prestadora de serviços, precisamos fazer um esforço para detectar a forma de vinculação, que não é nada clara. É latente, no entanto, que o contrato nº 003/2012, decorrente do processo de dispensa de licitação, é o instrumento jurídico que mais apresenta especificidades da contratação da Sra. Dyane. Nesse contrato, são regulados diversos pontos que são totalmente contrários, como explicado, a uma vinculação em cargo comissionado, como, por exemplo, tempo determinado, objeto explicitando que se trata de prestação de serviços, penalidade para descumprimento do contrato, previsão de rescisão e ressarcimento de prejuízo.

No entanto, apesar da contratação como prestadora de serviços, a assessora contábil cumpria expediente e executava serviços como qualquer servidor, sendo, inclusive, remunerada na dotação de pagamento de pessoal e incluída no lotacionograma da Câmara Municipal, o que é uma contradição, se considerarmos o contrato de prestação de serviços.

A contratação de pessoal para suprir necessidades temporárias deve ser precedida de processo seletivo prévio, amplamente divulgado, dando a oportunidade de participação da sociedade.

Dessa forma, imprópria a contratação decorrente do Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2012.

Do exposto, **irregularidade mantida.**

**1.2. O motorista da Câmara de Vereadores, Sr. Alcimar Souza Jinkings, foi contratado por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.**

Referente ao **item 3.1.4.1** do relatório técnico.

**Síntese da Defesa:**

A defesa, na mesma linha do item 1.1, alega QUE:

- a) no caso, existia o processo nº 004/2012, de Dispensa de Licitação, e também a Portaria nº 004/2012, que nomeou ao cargo de motorista, em razão de vacância, o Sr. Alcimar Souza Jinkings;
- b) a contratação por tempo determinado estava devidamente amparada pelo art. 246, VII da Lei Municipal nº 1022/2008;
- c) o titular do cargo de motorista, Sr. Alexandre Milano Lackman, entrou em licença para assumir a vaga de Vereador, optando pelo afastamento;
- d) o atual contratado, Sr. Alcimar, desempenha a função temporariamente;
- e) teria que optar por um teste seletivo, que, no caso, não sairia por menos de R\$ 30.000,00;
- f) a despesa realizada revestiu-se de interesse público; e

g) não houve dolo ou má-fé na conduta por parte do Gestor, e que os serviços foram entregues e os preços idênticos aos valores praticados na região, não redundando nenhum prejuízo para o Legislativo Municipal.

Por fim, anexa cópias de documentos (fls. 314-336 – TCE/MT).

#### **Análise da Defesa:**

A defesa **não merece prosperar**.

Conforme análise do item 1.1, cabem algumas considerações acerca da existência de dois instrumentos jurídicos (Portaria e Contrato) com o mesmo fim. O objeto da Portaria nº 004/2012, que nomeia o motorista, é totalmente incoerente em relação ao objeto do Processo de Dispensa de Licitação nº 004/2012, que visa à contratação de pessoa física prestadora de serviço. É que os dois instrumentos focam o mesmo objetivo, mas geram consequências diversas. Não podem existir simultaneamente, pois, ou a pessoa ocupa o cargo de motorista, fazendo parte dos quadros da administração, ou é contratada como prestadora de serviços, não fazendo parte do lotacionograma da administração. Assim, um é nomeado (por Portaria), toma posse e é investido em cargo público, o outro, contratado (por Contrato), não se vinculando à Administração Pública. Não há que se falar em nomeação de prestador de serviços, afinal, não faz parte da administração.

Ainda, implica consequências contábeis, pois o primeiro (servidor) deve ser remunerado com recursos previstos na dotação 3.1.90.11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOA FÍSICA, o segundo (prestador de serviços), na dotação 3.3.90.36.99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA.

Além disso, quem pertence aos quadros da administração pode ser exonerado, mediante processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, e cumpre estágio probatório, salvo se exercendo cargo de natureza temporária. Aliás, a exoneração só pode ser concedida a quem é servidor dos quadros da administração pública, não sendo possível no caso de um prestador de serviços, por razões óbvias (não há vinculação).

O fato do trabalho a ser concluído ser de natureza temporária (1 ano), não autoriza o Gestor a contratar prestador de serviço, salvo se fosse para executar tarefas próprias de prestador de serviços, e não cumprir expediente como um servidor comum.

Como se percebe, são grandes as diferenças entre um servidor pertencente aos quadros da administração e uma pessoa contratada como prestadora de serviços, de modo que os dois instrumentos jurídicos utilizados para nomear a mesma pessoa são totalmente excludentes. O que ocorreu foi uma impropriedade jurídica, que pode gerar diversas consequências, no entanto essas impropriedades não foram objeto do apontamento ora analisado, que se restringiu apenas à contratação de pessoa para exercer função típica de servidor, por meio de Dispensa de Licitação e consequente contratação, não tendo gerado prejuízos financeiros ao erário.

Para entender se o motorista, Sr. Alcimar Souza Jinkings, é, de fato, servidor ou prestador de serviços, precisamos fazer um esforço para detectar a forma de vinculação, que não é nada clara. É latente, no entanto, que o contrato nº 004/2012, decorrente do processo de dispensa de licitação, é o instrumento jurídico que mais apresenta especificidades da contratação do Sr. Alcimar. Nesse contrato, são regulados diversos pontos que são totalmente contrários, como explicado, a uma vinculação em cargo efetivo ou temporário, como, por exemplo, tempo determinado (no caso de servidor efetivo), objeto explicitando que se trata de prestação de serviços, penalidade para descumprimento do contrato, previsão de rescisão e ressarcimento de prejuízo.

No entanto, apesar de a contratação como prestador de serviços, o motorista cumpria expediente e executava serviços como qualquer servidor, sendo, inclusive, remunerado na dotação de pagamento de pessoal e incluído no lotacionograma da Câmara Municipal, o que é uma contradição, se considerarmos o contrato de prestação de serviços.

A contratação de pessoal para suprir necessidades temporárias deve ser precedida de processo seletivo prévio, amplamente divulgado, dando a oportunidade de participação da sociedade.

Dessa forma, imprópria a contratação decorrente do Processo de Dispensa de Licitação nº 004/2012.

Do exposto, **irregularidade mantida.**

**1.3. O Assessor Contábil, Sr. Clébio Geraldo Guimarães Gaia, foi contratado por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.**

Referente ao **item 3.1.4.1** do relatório técnico.

**Síntese da Defesa:**

A defesa alega QUE:

- a) no caso citado havia o processo nº 013/2012, de Dispensa de Licitação, e também a Portaria nº 018/2012, que nomeou o Contador Clébio Geraldo Guimarães Gaia para cobrir férias do Assessor Contábil, Sr. Luiz Fernandes Dias;
- b) houve equívoco por parte da Equipe Técnica do TCE por não ter sido analisado um processo de Concurso Público nº 001/2012, feito em parceria com a Prefeitura Municipal para o cargo de Contador na Casa Legislativa;
- c) devido à urgência optaram pela nomeação do Sr. Contador Clébio Geraldo Guimarães Gaia depois de análise do seu *curriculum vitae*;
- d) o processo de Concurso Público iniciou em janeiro de 2012 e se arrastou até outubro de 2012, quando ocorreram as primeiras nomeações;
- e) a despesa realizada revestiu-se de interesse público; e
- f) não houve dolo ou má-fé na conduta por parte do Gestor, e que os serviços foram entregues e os preços idênticos aos valores praticados na região, não redundando nenhum prejuízo para o Legislativo Municipal.

Por fim, anexa cópias de documentos (fls. 337-364 – TCE/MT).

### **Análise da Defesa:**

Com razão o Gestor.

Considerando que, desde o início do exercício, o Gestor demonstrou o interesse em contratar pessoal para exercer as funções previstas para o cargo de “Contador” da Câmara Municipal por meio de concurso público e que o certame, realizado pelo Poder Executivo, se estendeu até o outubro de 2012, a irregularidade deve ser afastada, pois razoável que se contrate temporariamente por 30 (trinta) dias assessor contábil depois de análise curricular, no caso específico (aguardando tramitação de concurso público).

Do exposto, o apontamento da irregularidade deve ser **afastado**.

### **1.4. O Vigia, Sr. Valdivino Félix da Silva, foi contratado por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.**

Referente ao **item 3.1.4.1** do relatório técnico.

#### **Síntese da Defesa:**

A defesa alega QUE:

- a)** no caso citado havia o processo nº 017/2012, de Dispensa de Licitação;
- b)** a contratação deu-se por tempo determinado, amparada pelo art. 246, VII, da Lei Municipal nº 1022/2008;
- c)** pela urgência, após análise de currículo, visando à guarda e defesa do patrimônio público, optou-se pela contratação;
- d)** a despesa realizada revestiu-se de interesse público; e
- e)** não houve dolo ou má-fé na conduta por parte do Gestor, e que os serviços foram entregues e os preços idênticos aos valores praticados na região, não redundando nenhum prejuízo para o Legislativo Municipal.

Por fim, anexa cópias de documentos (fls. 365-389 – TCE/MT).

### **Análise da Defesa:**

A argumentação **não** merece prosperar.

O cargo de “Vigia da Câmara Municipal” é previsto por Lei (Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Legislativa – Lei Municipal nº 1.278/2011) e deve ser provido mediante concurso público. Quem ocupa a vaga é considerado servidor efetivo, e não prestador de serviços, como no caso em análise. O cargo tem natureza permanente, e não temporária.

O Relatório Técnico apontou que ocorrera dispensa de licitação para contratação do Vigia, Sr. Valdivino Félix da Silva (Dispensa nº 17/2012), o qual deveria ter sido contratado por meio de concurso público, por se tratar de cargo efetivo. Não é adequada a contratação por prazo determinado, por meio de contratado como prestador de serviços (Contrato de Prestação de Serviços nº 022/2012), isso sem falar no fato de que o prestador de serviços executava tarefas de servidor efetivo, mesmo que por um curtos períodos.

Do exposto, **irregularidade mantida.**

**2. AB 03 - Limite Constitucional/Legal\_Grave\_03.** Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).

**2.1. Pagamento do subsídio do Vereador Presidente em desacordo com o art. 29 e EC nº 25 da CF/88.**

Referente ao **item 3.1.5.1** do relatório técnico.

### **Síntese da Defesa:**

A defesa alega QUE:

**a)** apesar da Lei Municipal nº 1.018/2008 haver fixado para a legislatura 2009/2012 o valor do subsídio mensal do Presidente da Câmara em R\$ 5.550,00, o valor foi recebido amparado pela Lei Estadual nº 9.801/2012, que alterou o subsídio do Deputado Estadual, e que assim não extrapolaria o percentual constitucionalmente previsto;

b) a equipe técnica se equivocou no cálculo do subsídio do Deputado Estadual, pois o valor é de R\$ 20.042,34. Assim, o limite de 30% para os subsídios dos vereadores teria como teto o valor de R\$ 6.012,70, estando abaixo do limite autorizado; e

c) há permissivo legal na Lei Municipal nº 1.018/2008 para revisão dos subsídios.

Por fim apresenta tabela demonstrativa de valores e anexa cópias de documentos (fls. 390-394 – TCE/MT).

#### **Análise da Defesa:**

A defesa **não merece prosperar**, senão vejamos:

Os subsídios dos vereadores para **legislatura de 2009-2012, devem ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CF/88**, conforme já decidido na resolução de Consulta nº 61/2011 (DOE 24/10/2011).

Resolução de Consulta nº 61/2011 (DOE 24/10/2011). Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Vinculação automática ao subsídio dos deputados estaduais. Impossibilidade. Limite único para toda legislatura. Percentual sobre subsídios dos deputados estaduais vigente no exercício de fixação.

[...]

**2. A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CF/88.**

Ainda que exista permissivo legal para reajuste previsto pela Lei Municipal que fixou o subsídio dos Vereadores, o valor deve se ater às normas constitucionais não podendo extrapolar o valor do subsídio dos Deputados Estaduais à época da fixação (início da legislatura), portanto não houve equívoco da equipe técnica.

Objetivamente, considerando que o valor de 30% do subsídio do Deputado Estadual no início da legislatura (R\$ 3.715,22) é o teto para pagamento do subsídio dos Vereadores, e também pelas razões já expostas no relatório de auditoria (fls. 203-206 – TCE/MT), incorre o Presidente da Câmara na irregularidade apontada.

Do exposto, **irregularidade mantida.**

**3. JB 13. Despesa.** Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e legislação específica).

**3.1. Concessões de adiantamento para realização de despesas ordinárias (não excepcionais), indo de encontro ao previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 1.358/2012.**

Referente ao **item 3.2.4.3.1.1** do relatório técnico.

**Síntese da Defesa:**

A defesa alega QUE houve equívoco da equipe técnica, pois é procedimento esporádico e teve amparo pelo art. 4º, letras “c” e “d” da Lei Municipal nº 1.358/2012.

Por fim, anexa cópia da Lei Municipal nº 1.358/2012 (fls. 395-406 – TCE/MT).

**Análise da Defesa:**

A defesa **não merece prosperar**, senão vejamos:

A equipe técnica considerou a lei citada na defesa, e com base nela é que a irregularidade foi apontada. Sobre o motivo da concessão do adiantamento, não há divergência, pois a própria defesa aponta que o adiantamento deve ser concedido em caráter “esporádico”. Aliás, é esse o fundamento da irregularidade apontada no relatório de gestão. Vejamos o que diz o art. 5º da lei municipal sobre adiantamentos.

Art. 5º – Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e **sempre em caráter de exceção**. (grifo nosso)

Como foi demonstrado no relatório Técnico das Contas de Gestão (fls. 213-216 – TCE/MT), as viagens a Cuiabá não se revestiam de caráter de exceção. Tinha caráter ordinário, pois as viagens à capital do Estado são previsíveis desde o início da gestão. Por coerência, até mesmo ao histórico de viagens, é perfeitamente natural que Vereadores e Servidores precisem se dirigir, durante o exercício financeiro, até a cidade de Cuiabá-MT. É um procedimento previsível (não excepcional), não admitindo que as despesas com combustível, conforme a própria lei municipal de adiantamentos determina, sejam pagas sob o regime de adiantamento.

Entendemos que é muito mais cômodo ao Gestor efetuar o pagamento de combustível pelo regime de adiantamento, no entanto essa forma não é necessariamente a mais econômica, ao contrário, a possibilidade de compra com valores mais altos é muito maior. Além disso há menor controle dos gastos, pois, embora exista processo de prestação de contas, não há planejamento prévio. O que se demonstra aqui (e já demonstrado no relatório) é que a despesa era previsível e deveria, portanto, ser realizada em decorrência de processo de dispensa de licitação, quando a busca pelo melhor preço fica demonstrada no processo, há parecer jurídico atestando a formalidade jurídica e parecer contábil, assegurando a compatibilidade financeira e orçamentária.

Mas então quando se usaria o regime de adiantamento? Quando a viagem fosse revestida de caráter EXCEPCIONAL. Por exemplo, quando houver a necessidade de viagem a outra cidade que não seja a Capital do Estado. No caso concreto, pode ser que existam outros destinos que seriam ordinários/comuns, como por exemplo uma cidade vizinha onde, em decorrência de algum convênio, há compromissos a serem cumpridos durante todo o exercício. De qualquer forma, essas outras possibilidades não foram aventadas na análise, e o que é certo, claro e destacado é que a viagem à Capital do Es-

tado é uma viagem comum por parte dos servidores e Vereadores da Câmara, ao contrário do alegado na defesa. Nota-se, inclusive que TODOS os adiantamentos concedidos tiveram a mesma justificativa: viagem à Capital do Estado.

Do exposto, **irregularidade mantida.**

**4. JB 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).**

**4.1 Na prestação de contas referente ao adiantamento nº 01/12, verificou-se que os cupons fiscais emitidos pelo Posto Bom Clima apresentam datas e dados incoerentes.**

Referente ao **item 3.2.4.3.2** do relatório técnico.

**Síntese da Defesa:**

A defesa alega QUE:

- a)** houve um descuido da equipe técnica da Câmara Municipal por se tratar de procedimento novo e por inexperiência do favorecido; e
- b)** não comprometeu a lisura do processo de prestação de contas, e nem trouxe prejuízo para o erário.

Por fim, anexa cópias de documentos (fls. 407-503 – TCE/MT).

**Análise da Defesa:**

A defesa admite a irregularidade constatada pela equipe técnica. Ocorre que a falha não é tão irrelevante como pretendeu demonstrar a defesa. A inconsistência da prestação de contas de adiantamento retira a credibilidade do processo, abrindo margem a eventuais desvios.

Do exposto, **irregularidade mantida.**

**5. JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

**5.1. As despesas decorrentes dos contratos foram liquidadas sem prévio parecer ou manifestação do fiscal do contrato, que deveria atestar a regular execução.**

Referente ao **item 3.2.5** do relatório técnico.

**Síntese da Defesa:**

A defesa alega QUE:

**a)** a servidora Solange Pereira da Rosa foi nomeada através da Portaria nº 022/2011, em 07/07/2011, para acompanhar e fiscalizar, a partir da data da nomeação, a execução dos contratos da Câmara Municipal; e

**b)** eventual falta de assinatura é mero erro administrativo, que pode ter ocorrido em decorrência do grande volume de atividades do Legislativo Municipal e que não trouxe prejuízo ao erário.

Por fim, anexa cópias de documentos (fls. 504 e 505 – TCE/MT).

**Análise da Defesa:**

Segundo confirmação da defesa, há fiscal do contrato para realizar o acompanhamento e a fiscalização dos contratos da Câmara Municipal. Ocorre que a designação de apenas um servidor para efetuar a tarefa em relação a todos os contratos não é adequada, no entanto essa peculiaridade é abordada na irregularidade nº 10 (item nº 3.4.3). O que se cuida, neste momento, é a irregularidade sobre a liquidação das despesas que deveriam ter sido acompanhadas e fiscalizadas pelo fiscal designado.

A designação do fiscal de contrato não é mero cumprimento de formalidade, mas um instrumento importantíssimo para assegurar a regular liquidação: confirmar se o serviço efetivamente foi prestado, de acordo com o contrato, ou se o produto foi entregue em condições de uso e na qualidade esperada.

A liquidação das despesas decorrentes de contratos administrativos devem somente acontecer depois do efetivo atesto do fiscal de contrato, mediante relatório circunstanciado da execução do serviço ou entrega do bem. Esse relatório não foi apresentado à equipe técnica ou constou do processo de despesa; sequer algum registro da atuação existiu. Dessa forma, o liquidante não poderia confirmar a execução da despesa sem o ciente de conformidade do fiscal do contrato, sob pena de tornar essa importante figura de controle dispensável. Nos autos, é preciso que se conste a informação da atuação do fiscal do contrato, sendo que o liquidante não pode realizar a liquidação sem essa informação. Caso o faça, que justifique no próprio processo o motivo excepcional.

Do exposto, **irregularidade mantida.**

**6. GB 02 - Licitação\_Grave\_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

**6.1. A Câmara realizou procedimento de inexigibilidade de licitação para contratar a empresa de rádio difusão V. F. DE SOUZA CIA LTDA EPP, com fins de divulgar informações legislativas.**

Referente ao **item 3.3.1** do relatório técnico.

**Síntese da Defesa:**

A defesa alega QUE:

- a)** no caso da Dispensa de Licitação nº 007/12, o valor contratado é de R\$ 2.250,00, inferior ao teto de R\$ 8.000,00, não sendo caso de exigência de licitação;
- b)** foi feito o processo de inexigibilidade nº 001/12 por se tratar de veículo de comunicação, única rádio retransmissora AM no Município;
- c)** foram orientados, em 16/05/2012, pela Controladora Interna, a cancelar os contratos de publicidade devido ao período eleitoral, e assim foi feito.

Por fim, anexa cópias de documentos (fls. 506-509 – TCE/MT).

### **Análise da Defesa:**

A irregularidade apontada pela equipe técnica não trata do processo de Dispensa de Licitação nº 007/12 (foi referenciado no relatório apenas para fins de contextualização). Os valores desse processo (se atingiram ou não o permissivo legal para dispensa de licitação) não são objeto da irregularidade (que trata apenas do processo de **inexigibilidade de licitação**), razão pela qual deixamos de fazer considerações acerca do processo de dispensa de licitação citado.

Sobre a contratação da empresa de rádio difusão V. F. DE SOUZA CIA LTDA por meio de processo de inexigibilidade de licitação, o relatório é claro ao indicar a razão da proibição da contratação da empresa, citando a legislação pertinente (art. 25 da Lei 8.666/93):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação**;

[...] (grifo nosso)

Portanto, verifica-se a impossibilidade da contratação de serviços de publicidade e divulgação por meio de processo de inexigibilidade, pois a contratação é vedada por lei.

A irregularidade em análise não se refere ao período eleitoral, mas ao ato do gestor ter homologado procedimento de inexigibilidade de licitação em expressa contrariedade à legislação.

Do exposto, <b>irregularidade mantida.</b>
--

**7. GB 13. Licitação.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**7.1 Ausência de justificativa, de certidões de FGTS e INSS, bem como de três orçamentos para comprovação de menor preço nas despesas com combustível.**

Referente ao **item 3.3.2.1** do relatório técnico.

**Síntese da Defesa:**

A defesa alega QUE, nos casos citados de Dispensa de Licitação, foi feita adesão singular ao Processo Licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Juína, oportunidade em que a empresa Auto Posto M5 Ltda. foi a vencedora, e que no processo havia o balizamento e as certidões exigidas pelo TCE.

**Análise da Defesa:**

A argumentação não merece prosperar.

O relatório Técnico apontou 21 (vinte e um) procedimentos de compra direta de combustível sem justificativa de preço, certidões de FGTS e INSS, sendo que em 20 (vinte) deles a credora foi a empresa “Tres D Comércio de Petróleo Ltda. - ME” e em apenas 1 (um) a credora foi a empresa referenciada na defesa, “Auto Posto M5 Ltda.”, empresa relacionada na argumentação de defesa. Ainda assim, o processo de despesa relativo ao empenho nº 415/2012, de 09/07/2012, cujo credor é o Auto Posto M5 Ltda, não foi decorrente de adesão à licitação realizada pela Prefeitura de Juína, como alegado. Foi, em verdade, decorrente da Compra Direta nº 258/2012.

Os processos referentes às outras 20 (vinte) Compras Diretas também estão em situação idêntica: sem justificativa de preço, certidões de FGTS e INSS.

Data	Nº do Empenho	Credor	Processo
18/10/2012	000582/2012	TRES D COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME	Compra Direta Nº 364/2012
17/12/2012	000745/2012		Compra Direta Nº 470/2012
14/08/2012	000472/2012		Compra Direta Nº 298/2012
06/11/2012	000636/2012		Compra Direta Nº 399/2012
21/11/2012	000661/2012		Compra Direta Nº 411/2012
13/08/2012	000469/2012		Compra Direta Nº 295/2012
14/11/2012	000654/2012		Compra Direta Nº 410/2012
20/12/2012	000752/2012		Compra Direta Nº 475/2012
24/12/2012	000779/2012		Compra Direta Nº 492/2012
18/07/2012	000422/2012		Compra Direta Nº 264/2012
29/08/2012	000497/2012		Compra Direta Nº 314/2012
02/11/2012	000619/2012		Compra Direta Nº 387/2012
17/10/2012	000581/2012		Compra Direta Nº 363/2012
28/11/2012	000681/2012		Compra Direta Nº 430/2012
03/12/2012	000707/2012		Compra Direta Nº 437/2012
10/12/2012	000729/2012		Compra Direta Nº 456/2012
01/10/2012	000555/2012		Compra Direta Nº 348/2012
17/08/2012	000480/2012		Compra Direta Nº 302/2012
23/10/2012	000599/2012		Compra Direta Nº 377/2012
20/08/2012	000483/2012	Compra Direta Nº 305/2012	
09/07/2012	000415/2012	AUTO POSTO M5 LTDA.	Compra Direta Nº 258/2012

O relatório técnico (item 3.3.2.1, fls. 222-225 – TCE/MT) demonstrou a necessidade da formalização da justificativa de preços e comprovação da regularidade em relação ao INSS e FGTS, citando, para fundamentar o apontamento, os arts. 24 e 26 da Lei 8.666/93, as Resoluções de Consulta nº 17/2009, nº 41/2010, nº 03/2007 e nº 39/2008.

Do exposto, **irregularidade mantida.**

**8. Prestação Contas.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

**8.1 MB 03. As informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Aplic, referente ao Anexo 2 da Lei 4.320/64, são diferentes das constatadas fisicamente pela equipe técnica, por meio do Anexo 2 apresentado pelo Controle Interno. Consta do APLIC, no Anexo 2 da Lei 4.320/64, o gasto total de R\$ 1.649.652,29 e do meio físico um gasto total de R\$ 1.649.439,29, alcançando uma diferença de R\$ 213,00.**

Referente ao **item 3.2.1** do relatório técnico.

**Síntese da Defesa:**

A defesa alega QUE:

**a)** acredita ser problema que afetou diversos municípios no Estado;

**b)** ao longo do exercício a empresa de informática empreendeu esforços para adaptar o sistema às exigências desta Corte, proporcionando, inclusive, treinamento a servidor para dedicação exclusiva ao APLIC;

**c)** houve dificuldades em conferir as informações a serem enviadas, pois o Sistema APLIC não disponibilizava, em 2012, um mecanismo para conferência dos lançamentos antes do envio, sem ser possível a emissão de relatórios de conferência;

**d)** as críticas ao sistema, em relação às inconsistências, faziam com que não fosse garantido que os dados se encontravam corretamente informados, impedindo o fechamento e envio ao Tribunal; e

**e)** pelo visto, essa diferença se deve ao fato da não contabilização das anulações de empenhos durante o exercício de 2012.

**Análise da Defesa:**

A argumentação não merece prosperar.

O Sistema Aplic é o instrumento hábil e certificado por esta Corte de Contas a receber as informações eletrônicas dos jurisdicionados. O envio dessas informações encontra amparo no art. 175 do regimento Interno do TCE/MT.

Art. 175. Os Chefes dos Poderes Executivos Municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar 101/2000, até o quinto dia do segundo mês subsequente.

O jurisdicionado confirma a irregularidade, alegando que teve dificuldades no envio das informações. Ocorre que a irregularidade já se consumou e as dificuldades deveriam ter sido sanadas oportunamente.

Não foi juntado qualquer documento técnico sobre eventual inconsistência do Sistema Aplic.

A questão aqui tratada é bastante objetiva: as informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Aplic, referente ao Anexo 2 da Lei 4.320/64, são diferentes das constatadas fisicamente pela equipe técnica, por meio do Anexo 2, apresentado pelo Controle Interno. Consta do APLIC, no Anexo 2 da Lei 4.320/64, o gasto total de R\$ 1.649.652,29 e do meio físico um gasto total de R\$ 1.649.439,29, alcançando uma diferença de R\$ 213,00.

Do exposto, **irregularidade mantida.**

**8.2 MB 03. Foram enviados eletronicamente ao Aplic apenas 13 (treze) contratos dos 23 (vinte e três) contratos firmados no exercício de 2012. (R E I N C I D E N T E)**

Referente ao **item 3.4.1** do relatório técnico.

**Síntese da Defesa:**

A defesa alega QUE as informações foram enviadas ao Sistema APLIC em tabelas distintas, não havendo omissão. Por fim, apresenta tabela com os dados devidamente distinguidos.

### **Análise da Defesa:**

A argumentação merece prosperar.

As informações referentes aos 10 (dez) contratos apontados foram enviadas em tabela própria do Sistema APLIC (contrato de pessoal temporário), não sendo irregularidade.

Do exposto, o apontamento da irregularidade deve ser **afastado**.

**8.3 MC 03. O gestor não informou no Aplic Cidadão os registros de quilometragem inicial e final referentes aos dois veículos da Câmara. Também não informou o consumo médio, quilômetro por litro (Km/L), da camionete L-200.**

Referente ao **item 3.6.1** do relatório técnico.

### **Síntese da Defesa:**

A defesa alega QUE:

- a)** a equipe técnica do TCE aponta falta de controle de custos;
- b)** que já havia, mesmo que precário, um controle através de requisições e planilhas por veículos da Câmara Municipal;
- c)** foi solicitado, junto à empresa detentora do software Agili, a implantação do sistema de custos; e
- d)** a Secretaria do Tesouro Nacional editou a STN nº 437/2012 5ª edição, que determina a implantação do sistema de custos a partir do exercício de 2013, através do novo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

### **Análise da Defesa:**

A argumentação não merece prosperar.

A irregularidade apontada se refere ao não envio de informações ao sistema APLIC, não sendo irregularidade de controle. A equipe de auditoria, ao contrário do alegado, não constatou ou apontou, ao tratar deste item, falta de controle por parte da administração. Ao contrário, informou que há o controle (inclusive o relacionando às fls. 146-172 – TCE/MT), mas que esse controle não fora informado ao Sistema eletrônico (fls. 173 e 174 – TCE/MT). Cabe repetirmos o texto do relatório para maior esclarecimento:

[...] Como se constata das informações, **os registros aconteceram de fato, mas não foram informados no Sistema Aplic Cidadão.**

Ou seja, a defesa apresentou argumentos sobre eventual falta de controle de custos, mas a irregularidade é sobre a falta do envio de informações (que já existiam) ao Sistema APLIC Cidadão.

Do exposto, **irregularidade mantida.**

**9. MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

**9.1 O gestor sonegou informações referentes a 10 (dez) contratos realizados no exercício de 2012, não os informando no Sistema Aplic.**

Referente ao **item 3.4.2** do relatório técnico.

**Síntese da Defesa:**

A defesa alega QUE, a exemplo do item 8.2, as informações foram enviadas ao Sistema APLIC em tabelas distintas, não havendo omissão. Por fim, apresenta tabela com os dados devidamente distinguidos (fl. 512-513 – TCE/MT).

### **Análise da Defesa:**

A argumentação merece prosperar.

As informações referentes aos 10 (dez) contratos apontados foram enviadas em tabela própria do Sistema APLIC (contrato de pessoal temporário), não sendo irregularidade.

Do exposto, o apontamento da irregularidade deve ser **afastado**.

**9.2 O fiscalizado não encaminhou o cronograma ao TCE (APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Cronograma Nova Contabilidade Pública) nos termos da Resolução Normativa 03/2012. (item 3.9.1)**

Referente ao **item 3.9.1** do relatório técnico.

### **Síntese da Defesa:**

A defesa alega QUE houve equívoco ao ter deixado de encaminhar a Portaria nº 023/2012, de 31/05/2012, que definiu os prazos do “Cronograma de Implementação das Novas Regras Aplicadas à Contabilidade Pública”, ao Sistema APLIC. Por fim, anexa cópia do referido documento (fl. 514-517 – TCE/MT).

### **Análise da Defesa:**

As alegações de defesa não merecem prosperar.

O apontamento da equipe técnica do TCE/MT diz respeito à falta de informações que deveriam ser prestadas eletronicamente ao Sistema APLIC, e não à falta da informação propriamente dita (Cronograma Nova Contabilidade Pública). Com a juntada do cronograma, o Gestor apenas comprova que estava de acordo com a legislação aplicada, no entanto a irregularidade ora analisada não era esta. Não se contestou esse fato, o que se apontou foi a falta do **envio** desse cronograma ao Sistema Eletrônico – APLIC. Destaca-se que isso não é irrelevante e nem secundário. As informações do Sistema Ele-

trônico devem estar em consonância com a realidade do jurisdicionado e, por isso, a irregularidade deve ser mantida.

Do exposto, **irregularidade mantida.**

**10. HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

**10.1. Falta de designação fática de fiscal dos contratos nº 22/2012 e 23/2012. O fiscal do contrato é o mesmo contratado em cada um dos contratos**

Referente ao **item 3.4.3.1** do relatório técnico.

**Síntese da Defesa:**

A defesa alega QUE:

**a)** devido ao pequeno número do quadro de servidores da Câmara Municipal optaram em nomear, em 07/07/2011, através de Portaria nº 022/2011, a servidora Solange Pereira da Rosa para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos da Câmara Municipal; e

**b)** por um lapso, não foram apostos carimbos de vistoria.

**Análise da Defesa:**

As alegações de defesa não merecem prosperar.

Os contratos referidos nesta irregularidade (nº 22/2012 e nº 23/2012), conforme constante do relatório técnico, não foram acompanhados e fiscalizados pela servidora referenciada na defesa, mas pelos próprios agentes contratados (Srs. Valdivino Felix da Silva e Adriana Cristina Premoli), aliás, foram 2 (dois) dos 4 (quatro) contratos apontados que não foram acompanhados e fiscalizados pela servidora Solange.

O que se cuida neste apontamento é a falta de designação fática de fiscal, ou seja, é inerente à peculiaridade da atribuição de fiscal do contrato que seja pessoa

diferente do próprio contratado. Caso assim seja, pode-se afirmar, com certeza, que, embora designado formalmente um fiscal, **faticamente não há qualquer fiscal.**

Do exposto, **irregularidade mantida.**

## 10.2. Designação de mesmo servidor para fiscalizar 9 (nove) contratos.

Referente ao **item 3.4.3.2** do relatório técnico.

### Síntese da Defesa:

A defesa repete a alegação do item anterior. Alega QUE:

- a) devido ao pequeno número do quadro de servidores da Câmara Municipal optaram em nomear, em 07/07/2011, através de Portaria nº 022/2011, a servidora Solange Pereira da Rosa para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos da Câmara Municipal; e
- b) por um lapso, não foram apostos carimbos de vistoria.

### Análise da Defesa:

As alegações de defesa não merecem prosperar.

A servidora Solange Pereira da Rosa, conforme registrado no relatório técnico (item 3.4.3.2), foi designada para fiscalizar 9 (nove) contratos. A prática de designação genérica de fiscal de contrato (para todos ou grande parte de contratos), como fora feita pela Câmara Municipal de Juína, deve ser abolida, pois prejudica o controle, o acompanhamento e a fiscalização dos contratos.

O fato de a Câmara ter poucos servidores não justifica a atribuição, pelo Gestor, a apenas um servidor para acompanhar e fiscalizar um grande número de contratos. A deficiência da atuação da fiscal de contrato é confirmada com a falta do “atesto” nos processos de despesa e também de relatórios de acompanhamento de execução, o que gerou outra irregularidade (item 5).

A distribuição de servidores na função de fiscal de contrato deve ser equânime.

Do exposto, **irregularidade mantida.**

**11. Diversos.** Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

**11.1. NC 03. O contrato nº 9/2012, com a V. F. de Souza Cia LTDA EPP, autorizou publicidade institucional no período entre 07/07/2012 a 07/10/2012, contrário ao previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.**

Referente ao **item 3.8.1.1** do relatório técnico.

**Síntese da Defesa:**

A defesa alega QUE discorda da equipe técnica, pois o contrato foi rescindido em 16 de maio de 2012, anexando cópia de documentos para conhecimento (fls. 520 e 521 – TCE/MT).

**Análise da Defesa:**

A alegação não merece prosperar.

A informação prestada pelo Gestor na defesa fora considerada por ocasião da emissão do Relatório Técnico, inclusive sendo o motivo da classificação “moderada” da irregularidade. Vejamos o que dissemos à época do relatório:

A irregularidade deste subtópico foi classificada como “moderada” pelo fato de terem sido poucos os dias em permanência da irregularidade, 25 (vinte e cinco dias). Tão logo alertado pelo sistema de controle interno (item 3.14 do Relatório de Controle Interno, fl 194 – TCE/MT), o Gestor tratou de rescindir o Contrato.

O que se deve atentar é que o tempo da contratação de publicidade durante o período proibitivo é apenas causa de exaurimento da irregularidade, devendo ser considerado tão somente para efeito da gradação da penalidade, em vista do tempo em que afetou o bem jurídico tutelado pela norma eleitoral. A irregularidade ora analisada é de consumação instantânea, ou seja, dá-se no momento em que o Gestor pratica o ato irregular; quando autoriza a publicidade no período compreendido entre

07/07/2012 e 07/10/2012, *in casu*. Foi o que ocorreu: havia vigência de contrato autorizando publicidade durante esse período.

Observe-se que o Contrato nº 13/2012 (citado no relatório técnico), que também tinha, inicialmente, vigência no período eleitoral não fora relacionado no apontamento, em vista, justamente, de ter sido rescindido em momento anterior ao período proibido pela norma eleitoral, em 17/04/2012.

Do exposto, **irregularidade mantida.**

**11.2. NB 03. Aumento de despesas com publicidade em ano eleitoral maior que o ano imediatamente anterior. A Câmara de Vereadores gastou R\$ 11.200,00 a mais com publicidade em relação ao ano de 2011.**

Referente ao **item 3.8.1.2** do relatório técnico.

**Síntese da Defesa:**

A defesa alega QUE:

- a) as informações divulgadas não tiveram o cunho de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, e sim para atender ao interesse público, tendo contraprestação à população;
- b) não utilizam os veículos de comunicações como órgão de imprensa oficial;
- c) a Constituição Federal não proíbe a publicidade de atos e programas realizados pela Administração sem conotação pessoal;
- d) é imprescindível que se concilie o princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*) e a publicidade institucional praticada por autoridades (§1º, art. 37, CF);
- e) o Administrador tem a obrigação de prestar contas sobre o seu governo, o fazendo de forma impessoal;
- f) a publicidade em análise respeitou os contornos impostos pela Constituição Federal;
- g) as despesas realizadas revestiram-se de interesse público, pois as publicidades foram de caráter institucional; e

h) não houve dolo ou má-fé na conduta por parte do Gestor, e que os serviços foram entregues e os preços idênticos aos valores praticados na região, não redundando nenhum prejuízo para o Legislativo Municipal.

Ainda, o Gestor apresentou novo quadro de gastos com publicidade, pois, em tese, a equipe técnica não teria considerado os cancelamentos de empenho, e, com os novos cálculos, o gestor teria incorrido em excesso de apenas R\$ 1.870,00 (e não de R\$ 11.200,00), e que seria normal diante dos valores com publicidade praticados na região.

Não foram juntados quaisquer documentos.

#### **Análise da Defesa:**

A alegação não merece prosperar.

O relatório técnico é objetivo, demonstrou, em quadro comparativo de despesas com publicidade, um valor **pago** de R\$ 11.200,00, no período de 01/01 a 06/07/2012, a maior em relação ao ano anterior (2011). No exercício de 2011, foram pagos R\$ 11.000,00 relativos à publicidade, e no exercício de 2012 (durante o período de 01/01 a 06/07/2012), R\$ 22.200,00.

Ressalte-se que a equipe técnica, ao contrário do alegado na defesa, **considerou** os valores efetivamente pagos, portanto levando em conta, para a demonstração de valores, os cancelamentos dos empenhos, conforme ficou destacado no quadro apresentado no relatório e em parágrafo próprio (item 3.8.1.2):

Gastos com publicidade em 2011				
Data	Nº empenho	Credor	Valor empenhado	Valor pago
30/09/2011	000580/2011	L. LATOCHESKI - ME	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
12/12/2011	000734/2011	V. F. DE SOUZA CIA LTDA EPP	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
Total			R\$ 11.000,00	<b>R\$ 11.000,00</b>

Gastos com publicidade em 2012				
Data	Nº empenho	Credor	Valor empenhado	Valor pago
17/01/2012	000014/2012	V. F. DE SOUZA CIA LTDA EPP	R\$ 2.250,00	R\$ 2.250,00

01/02/2012	000048/2012	V. F. DE SOUZA CIA LTDA EPP	R\$ 21.750,00	R\$ 12.750,00
05/03/2012	000116/2012	L. LATOCHESKI - ME	R\$ 36.000,00	R\$ 7.200,00
Total			R\$ 60.000,00	<b>R\$ 22.200,00</b>

Como se percebe, considerando apenas as despesas pagas no exercício de 2012, verificou-se um implemento nos gastos com publicidade de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) em relação às despesas gastas em 2011, incorrendo o Gestor em irregularidade. (grifo nosso)

Assim, podemos observar que os dados apresentados pela defesa não estão destoantes dos dados apresentados no relatório. Vejamos a tabela apresentada pelo Gestor:

Ano	Descrição	Pago Total	Mês/Período	Valor Mensal	Média de gasto do período
2011	Despesa empenhada referente ao <b>Empenho nº 008/2011</b> L.LATO CHESKI-ME – Prestação de Serviços de Jornal.	R\$ 8.000,00	outubro/novembro/d ezembro	R\$ 2.666,67	R\$ 8.000,00
2011	Despesa empenhada referente ao <b>Empenho nº 734/2011</b> V.F. De Souza CIA LTDA EPP – Prestação de Serviços de Rádio AM.	R\$ 3.000,00	dezembro	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
2012	Despesa empenhada referente ao <b>Empenho nº 14 e 48/2012</b> V.F. De Souza CIA LTDA EPP – Prestação de Serviços de Rádio AM.	R\$ 15.000,00	Janeiro/fevereiro/ março/abril/maio	R\$ 1.250,00	R\$ 6.250,00
2012	Despesa empenhada referente ao <b>Empenho nº 008/2011 (*)</b> L.LATO CHESKI-ME – Prestação de Serviços de Jornal.	R\$ 7.200,00	Janeiro/fevereiro/ março/abril	R\$ 720,00	R\$ 2.880,00

(\*) Acreditamos que houve erro de digitação da defesa ao referenciar o empenho nº 008/2011 na última linha do quadro, quando deveria ser o empenho nº 116/2012.

Como se percebe, analisando a coluna com os valores pagos nos períodos de 2011 e 2012, verificamos que os dados são idênticos aos apresentados por nossa equipe técnica.

O que o gestor apresenta em seu quadro comparativo é uma coluna demonstrando a “média de gasto do período” para justificar um gasto inferior ao apontado

pela equipe técnica, ainda que, com um valor superior ao legalmente autorizado. No entanto, essa metodologia não pode ser adotada, pois a irregularidade considera as despesas pagas no período referência (de 01/01 a 06/07/2012) como um todo, e não em uma parcela convenientemente destacada no intuito de demonstrar um valor a menor.

Para que não reste qualquer dúvida, ainda que já mostrado de forma global, especificaremos as datas de liquidação e pagamento de cada despesa em análise, todas referentes ao exercício de 2012:

Data	Nº empenho	Credor	Valor empenhado	Valor pago
17/01/2012	000014/2012	V. F. DE SOUZA CIA LTDA EPP	R\$ 2.250,00	R\$ 2.250,00
<b>Liquidação</b> nº 18/2012, de 19/01/2012		<b>Pagamento</b> nº 16/2012, em 19/01/2012		R\$ 2.250,00

Data	Nº empenho	Credor	Valor empenhado	Valor pago
01/02/2012	000048/2012	V. F. DE SOUZA CIA LTDA EPP	R\$ 21.750,00	R\$ 12.750,00
<b>Liquidação</b> nº 81/2012, de 23/02/2012		<b>Pagamento</b> nº 82/2012, em 23/02/2012		R\$ 3.625,00
<b>Liquidação</b> nº 167/2012, de 22/03/2012		<b>Pagamento</b> nº 177/2012, em 22/03/2012		R\$ 3.625,00
<b>Liquidação</b> nº 247/2012, de 23/04/2012		<b>Pagamento</b> nº 281/2012, em 24/04/2012		R\$ 3.625,00
<b>Liquidação</b> nº 315/2012, de 16/05/2012		<b>Pagamento</b> nº 351/2012, em 16/05/2012		R\$ 1.875,00

Data	Nº empenho	Credor	Valor empenhado	Valor pago
05/03/2012	000116/2012	L. LATOCHESKI - ME	R\$ 36.000,00	R\$ 7.200,00
<b>Liquidação</b> nº 173/2012, de 26/03/2012		<b>Pagamento</b> nº 214/2012, em 02/04/2012		R\$ 3.600,00
<b>Liquidação</b> nº 241/2012, de 20/04/2012		<b>Pagamento</b> nº 276/2012, em 23/04/2012		R\$ 3.600,00

Como se percebe, mais uma vez, todas as despesas apontadas foram liquidadas e pagas no período compreendido entre 01/01 a 06/07/2012, sendo R\$ 11.200,00 a maior que o registrado no último ano imediatamente anterior à eleição. Segue o texto da Lei eleitoral:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

VII - **realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos** federais, estaduais ou **municipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, **que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição** (grifo nosso).

O gestor gastou mais com publicidade no período compreendido entre 01/01 a 06/07/2012 do que todo o ano de 2011.

Do exposto, **irregularidade mantida.**

---

**EM RELAÇÃO AO** Sr. Robson de Amorim Machado, Primeiro Secretário, e o Presidente da Câmara, Sr. Zulmar Curzel:

**12. AB 03 - Limite Constitucional/Legal\_Grave\_03.** Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).

**12.1. Pagamento do subsídio do Vereador Primeiro Secretário em desacordo com o art. 29 e EC nº 25 da CF/88.**

Referente ao **item 3.1.5.1** do relatório técnico.

**Síntese da Defesa:**

A defesa, seguindo a mesma linha de argumentação do item 2.1, alega

QUE:

a) apesar da Lei Municipal nº 1.018/2008 haver fixado para a legislatura 2009/2012 o valor do subsídio mensal do Primeiro Secretário da Câmara em R\$ 4.810,00,

o valor foi recebido amparado pela Lei Estadual nº 9.801/2012, que alterou o subsídio do Deputado Estadual, e que assim não extrapolaria o percentual constitucionalmente previsto;

b) a equipe técnica se equivocou no cálculo do subsídio do Deputado Estadual, pois o valor é de R\$ 20.042,34. Assim, o limite de 30% para os subsídios dos vereadores teria como teto o valor de R\$ 6.012,70, estando abaixo do limite autorizado; e

c) há permissivo legal na Lei Municipal nº 1.018/2008 para revisão dos subsídios.

Por fim apresenta tabela demonstrativa de valores e anexa cópias de documentos (fls. 525-529 – TCE/MT).

#### **Análise da Defesa:**

A defesa **não merece prosperar**, senão vejamos:

Mantendo a mesma análise apresentada no item 2.1, os subsídios dos vereadores para **legislatura de 2009-2012, devem ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CF/88**, conforme já decidido na resolução de Consulta nº 61/2011 (DOE 24/10/2011).

Resolução de Consulta nº 61/2011 (DOE 24/10/2011). Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Vinculação automática ao subsídio dos deputados estaduais. Impossibilidade. Limite único para toda legislatura. Percentual sobre subsídios dos deputados estaduais vigente no exercício de fixação.

[...]

**2. A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CF/88.**

Ainda que exista permissivo legal para reajuste previsto pela Lei Municipal que fixou o subsídio dos Vereadores, o valor deve se ater às normas constitucionais

não podendo extrapolar o valor do subsídio dos Deputados Estaduais à época da fixação (início da legislatura), portanto não houve equívoco da equipe técnica.

Objetivamente, considerando que o valor de 30% do subsídio do Deputado Estadual no início da legislatura (R\$ 3.715,22) é o teto para pagamento do subsídio dos Vereadores, e também pelas razões já expostas no relatório de auditoria (fls. 203-206 – TCE/MT), incorre o Primeiro Secretário na irregularidade apontada.

Do exposto, **irregularidade mantida.**

---

**EM RELAÇÃO AO** Sr. Vereador Antônio Munhoz Sanches e o Presidente da Câmara, Sr. Zulmar Curzel:

**13. JB 15. Concessão irregular de diárias** (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).

**13.1. O Vereador Antônio Munhoz Sanches requereu 7 (sete) diárias para deslocamento, alimentação e estadia em Brasília/DF, mas permaneceu fora da sede apenas 4 (quatro) dias, não ressarcindo os cofres públicos municipais das 3 (três) diárias excedentes.**

Referente ao **item 3.2.4.1.1** do relatório técnico.

**Síntese da Defesa:**

A defesa alega QUE o Gestor, ao tomar conhecimento do apontamento, solicitou esclarecimento ao Vereador citado, sendo que ele relatou ter recebido 7 (sete) diárias, devidamente aprovadas pelo Plenário, e que arcaria com as despesas das passagens aéreas após o recebimento do recurso financeiro.

Apresenta quadro demonstrativo de despesas ocorridas durante o período de viagem:

DEMONSTRATIVO DE COMPROVAÇÃO DAS DIÁRIAS VEREADOR ANTÔNIO MUNHOZ SANCHEZ

RECEITA	DESPESA
Recebimento de 07 diárias em 09/04/2012.....R\$ 2.719,50	Relatório de Viagem 04 diárias 16/04/12 .....R\$ 1.554,00
	Comprovante de Passagem Aérea Cba/Bsb (GOL) ..... R\$ 607,54
	Comprovante de Passagem Aérea Bsb/Cba (AVIANCA).... R\$ 346,57
	Subtotal .....R\$ 2.508,11
	Depósito de devolução do restante de recursos..... R\$ 211,39
TOTAL .....R\$ 2.719,050	TOTAL .....R\$ 2.719,050

Em decorrência do demonstrado no quadro apresentado, recolheu o valor do alegado excedente (R\$ 211,39) aos cofres municipais.

Por fim, anexa cópia documentos (fl. 530-539 – TCE/MT).

#### **Análise da Defesa:**

A defesa **não merece prosperar**.

O gestor confirma a irregularidade, depositando, após a citação decorrente deste processo, o suposto excedente (R\$ 211,39) nos cofres do Município, conforme comprovante constante da fl. 537 – TCE/MT. Ocorre que o excedente, em verdade, é o apontado no relatório técnico (item 3.2.4.1.1), R\$ 1.165,50.

Confirmando o que o relatório já apresentou, a diária é concedida por dia fora da sede, não relacionando aos custos efetivamente gastos. Ou seja, o Vereador precisa planejar a viagem para que o gasto não extrapole ao valor concedido, sob pena de ter que arcar com as despesas com recursos próprios.

Conforme já esposado no item 3.2.4.1 - Diárias aos vereadores -, do Relatório Técnico, a Lei Municipal nº 1.153/2010, que trata de diárias dos vereadores, prevê que todos os gastos efetivados com alimentação, hospedagem e transporte realizadas por vereadores no exercício de atividades parlamentares, nas ocasiões em que ocorrer o afastamento da sede da Câmara Municipal, serão custeados por diária. Há um limite máximo de 48 (quarenta e oito) diárias, desde que não ultrapasse a cota mensal de 4 (quatro) diárias por vereador. Segundo a Lei, para efeito de deslocamento para fora do território, o limite é ampliado para 7 (sete) diárias.

Art. 1º – O vereador, inclusive o Presidente do Poder Legislativo que, no exercício de atividades parlamentares, afastar-se da sede da Câmara Municipal, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a diárias, compreendida, esta, como sendo todos os gastos efetivados com alimentação, hospedagem e transporte.

[...]

§3º - Fica estabelecido um limite anual de 48 (quarenta e oito) diárias, desde que não ultrapasse a cota mensal de 04 (quatro) diárias por vereador.

§4º – O limite máximo de diárias de que trata o parágrafo acima, será de até 4 (quatro) diárias consecutivas para deslocamento dentro do Estado e 07 (sete) diárias para fora do Estado.

O valor da diária para dentro e fora do Estado é diferenciado:

Art. 2º – Ficam estabelecidos os seguintes critérios de valores para diárias, previstas na presente lei:

I – Será equivalente a 9,50 (nove ponto cinco por cento) do subsídio do vereador, quando em viagem dentro do território do Estado do Mato Grosso;

II – Será equivalente a 10,50 (dez ponto cinco por cento) do subsídio do vereador, quando em viagem para fora do território do Estado do Mato Grosso;

O valor do subsídio do vereador para o exercício de 2012 foi fixado em R\$ 3.700,00. Assim, o valor devido por diária a ser concedida é de R\$ 351,50 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) para viagens dentro do território do Estado do Mato Grosso, e de R\$ 388,50 (trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) para viagens para fora do Estado do Mato Grosso.

A devolução das diárias é prevista no §2º do art. 5º, da Lei 1.153/2010.

Art. 5º – O vereador que receber diária e não se afastar da sede do município por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 2 (dois) dias úteis.

[...]

§2º Nas hipóteses do vereador **retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso**, no prazo referido no caput deste artigo.

[...] (grifo nosso)

Cada diária para fora do Estado do Mato Grosso comporta o valor de R\$ 388,50. O vereador Antônio Munhoz Sanches recebeu o valor de R\$ 2.719,50, referente a 7 (sete) diárias, sendo devida a devolução de R\$ 1.165,50 aos cofres públicos, pois retornou à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, não importando se teve custo superior, pois exigência da própria Lei Municipal.

Como, mesmo depois da prestação de contas, o Gestor não exigiu a devolução das diárias excedentes, incorreu em irregularidade por ter concedido diárias a mais do que o período fora da sede e não exigido o ressarcimento.

O depósito de R\$ 211,39 beneficiando os cofres municipais apenas atenua o saldo devedor, totalizando agora R\$ 954,11, não importando saneamento da irregularidade.

Do exposto, **irregularidade mantida.**

### 3. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos, justificativas e documentos apresentados, deixam de constar como irregularidade os achados previstos nos seguintes itens, todos antes imputados ao Gestor:

- 1, subitem 1.3;
- 8, subitem 8.2; e
- 9, subitem 9.1.

Chega-se à conclusão de que devem ser mantidas as seguintes irregularidade constatadas pela Equipe Técnica:

**1. KC 13. Pessoal. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).**

**1.1. A Assessora Administrativa, Sra. Dyane Priscila de Oliveira, foi contratada por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.**

**1.2. O motorista da Câmara de Vereadores, Sr. Alcimar Souza Jinkings, foi contratado por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.**

**1.3. (Irregularidade afastada)**

**1.4. O Vigia, Sr. Valdivino Félix da Silva, foi contratado por meio de dispensa de licitação, sem prévio processo de seleção pública.**

**2. AB 03 - Limite Constitucional/Legal\_Grave\_03.** Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).

**2.1. Pagamento do subsídio do Vereador Presidente em desacordo com o art. 29 e EC nº 25 da CF/88.**

Permanece, neste item, a sugestão de determinação de **ressarcimento** ao erário no valor de **R\$ 22.017,36**.

**3. JB 13. Despesa.** Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e legislação específica).

**3.1. Concessões de adiantamento para realização de despesas ordinárias (não excepcionais), indo de encontro ao previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 1.358/2012.**

**4. JB 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).**

**4.1 Na prestação de contas referente ao adiantamento nº 01/12, verificou-se que os cupons fiscais emitidos pelo Posto Bom Clima apresentam datas e dados incoerentes.**

**5. JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

**5.1. As despesas decorrentes dos contratos foram liquidadas sem prévio parecer ou manifestação do fiscal do contrato, que deveria atestar a regular execução.**

**6. GB 02 - Licitação\_Grave\_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

**6.1. A Câmara realizou procedimento de inexigibilidade de licitação para contratar a empresa de rádio difusão V. F. DE SOUZA CIA LTDA EPP, com fins de divulgar informações legislativas.**

**7. GB 13. Licitação.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**7.1 Ausência de justificativa, de certidões de FGTS e INSS, bem como de três orçamentos para comprovação de menor preço nas despesas com combustível.**

**8. Prestação Contas.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

**8.1 MB 03. As informações prestadas ao Tribunal de Contas por meio do Aplic, referente ao Anexo 2 da Lei 4.320/64, são diferentes das constatadas fisicamente pela equipe técnica, por meio do Anexo 2 apresentado pelo Controle Interno. Consta do APLIC, no Anexo 2 da Lei 4.320/64, o gasto total de R\$ 1.649.652,29 e do meio físico um gasto total de R\$ 1.649.439,29, alcançando uma diferença de R\$ 213,00.**

**8.2 (Irregularidade excluída)**

**8.3 MC 03. O gestor não informou no Aplic Cidadão os registros de quilometragem inicial e final referentes aos dois veículos da Câmara. Também não informou o consumo médio, quilômetro por litro (Km/L), da camionete L-200.**

**9. MB 01. Prestação de Contas\_Grave\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

**9.1 (Irregularidade afastada)**

**9.2 O fiscalizado não encaminhou o cronograma ao TCE (APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Cronograma Nova**

**Contabilidade Pública) nos termos da Resolução Normativa 03/2012.  
(item 3.9.1)**

**10. HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

**10.1. Falta de designação fática de fiscal dos contratos nº 22/2012 e 23/2012. O fiscal do contrato é o mesmo contratado em cada um dos contratos**

**10.2. Designação de mesmo servidor para fiscalizar 9 (nove) contratos.**

**11. Diversos.** Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

**11.1. NC 03. O contrato nº 9/2012, com a V. F. de Souza Cia LTDA EPP, autorizou publicidade institucional no período entre 07/07/2012 a 07/10/2012, contrário ao previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.**

**11.2. NB 03. Aumento de despesas com publicidade em ano eleitoral maior que o ano imediatamente anterior. A Câmara de Vereadores gastou R\$ 11.200,00 a mais com publicidade em relação ao ano de 2011.**

**EM RELAÇÃO AO** Sr. Robson de Amorim Machado, Primeiro Secretário, e o Presidente da Câmara, Sr. Zulmar Curzel:

**12. AB 03 - Limite Constitucional/Legal\_Grave\_03.** Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, "a" a "f", da Constituição Federal).

**12.1. Pagamento do subsídio do Vereador Primeiro Secretário em desacordo com o art. 29 e EC nº 25 da CF/88.**

Permanece, neste item, a sugestão de determinação de **ressarcimento** ao erário no valor de **R\$ 13.137,36**.

---

**EM RELAÇÃO AO** Sr. Vereador Antônio Munhoz Sanches e o Presidente da Câmara, Sr. Zulmar Curzel:

**13. JB 15. Concessão irregular de diárias** (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).

**13.1. O Vereador Antônio Munhoz Sanches requereu 7 (sete) diárias para deslocamento, alimentação e estadia em Brasília/DF, mas permaneceu fora da sede apenas 4 (quatro) dias, não ressarcindo os cofres públicos municipais das 3 (três) diárias excedentes.**

Permanece, neste item, a sugestão de determinação de **ressarcimento** ao erário, no entanto com o valor atualizado em razão de pagamento de parte do valor, conforme a análise da defesa. O saldo atual é de **R\$ 954,11**.

---

Respeitando as opiniões contrárias, é o relatório de análise da Defesa .

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 19/06/2013,

**FRANCIS BORTOLUZZI**  
**Auditor Público Externo**  
**TCE/MT**